



PROCESSO TC N.º 08352/20

Objeto: Inspeção Especial em Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém

Responsável: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00107/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial realizada para analisar a licitação Pregão Presencial nº 021/2020 e seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de Belém/PB, que teve por objeto a aquisição parcelada de materiais elétricos em geral, destinados a manutenção dos prédios públicos municipais e iluminação pública, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGUE irregular o Pregão Presencial nº 021/2020 e seu contrato decorrente;
2. APLIQUE multa pessoal a Sr.ª Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 46,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Belém, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 08352/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08352/20 trata de Inspeção Especial realizada para analisar a licitação Pregão Presencial nº 021/2020, e seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de Belém/PB, que teve por objeto a aquisição parcelada de materiais elétricos em geral, destinados a manutenção dos prédios públicos municipais e iluminação pública.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do procedimento licitatório e fez os seguintes destaques:

“Após análise da documentação apresentada, este Órgão Técnico não vislumbrou qualquer irregularidade, contudo, tendo em vista o momento pandêmico em que vivemos, opinou pela notificação da Prefeita para que, após o término do pregão presencial em análise, seja encaminhado, dentro do prazo legal, (RN-TC-09/2016), todo o procedimento para esta Corte de Contas para futura análise”.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa conforme DOC TC 38907/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo surgimento das seguintes falhas:

1. Necessário esclarecer os motivos do afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 47 e 48, da Lei Complementar no 123/2006), pois o item 1.4 do edital (fl. 113) afirma que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do art. 49, do referido diploma legal;
2. Necessário esclarecer a razoabilidade do item 9.2.11 do edital (fl. 118), considerando se tratar de procedimento para simples aquisição de materiais de construção, sem qualquer técnica ou expertise profissional envolvida na execução de serviços;
3. Necessário comprovar a existência de controle sistemático de entrada e saída destes materiais de construção, necessário para obras e serviços de engenharia executados diretamente pela Administração, conforme estabelecido no art. 5º, I, da Resolução Normativa RN TC nº 01/2016;
4. Quanto à pesquisa de mercado realizada (fls. 61/95), observa-se que alguns itens apresentam preços coletados inferiores aos preços contratados, revelando indícios de sobrepreço.

Novamente notificada, a gestora apresentou nova defesa, conforme consta dos DOC TC 55679/20 e 56551/20.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“Frente ao exposto, essa Auditoria entende como IRREGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente pelas seguintes irregularidades remanescente: afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 47 e 48, da Lei Complementar no 123/2006), pois, o item 1.4 do edital (fl. 113) afirma que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do art. 49, do referido diploma legal e exigência do Atestado de Capacidade Técnica



PROCESSO TC N.º 08352/20

(item 9.2.11) no Edital de forma inadequada ao objeto licitado (aquisição parcelada de materiais de construção diversos)".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02272/23, opinando pela:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 021/2020;
2. **Aplicação de multa** à Sr.^a Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Prefeita do Município de Belém, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;
3. **Recomendação** à gestão do Município de Belém, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da licitação, bem como da LC nº 126/2006, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, trago aqui entendimento do representante do Ministério Público sobre as falhas remanescentes: "Verifica-se, portanto, que a lei não exige prova ou atestado de qualificação/capacitação técnica de alta complexidade, tal como a prevista no item 9.2.11 do edital em epígrafe, considerando se tratar de procedimento para simples aquisição de materiais de construção, sem qualquer técnica ou expertise profissional envolvida na execução de serviços. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório, possibilitando a busca de uma proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, a imposição de restrições ou condições no ato convocatório que comprometem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação podem acarretar a redução da participação de possíveis interessados no certame, prejudicando o interesse público".

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE irregular o Pregão Presencial nº 021/2020 e seu contrato decorrente;
- 2) APLIQUE multa pessoal a Sr.^a Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 46,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE à Administração Municipal de Belém, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO